



PROCESSO Nº 1754812017-6

ACÓRDÃO Nº 441/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA E MARIA DO SOCORRO
CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO
CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO EM PARTE.**

- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento antecipado do ICMS substituição tributária, o contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do imposto devido, agravado com multa por infração. In casu, verifica-se que a planilha acusatória não trouxe todos os elementos necessários ao cálculo do ICMS substituição tributária, atraindo a nulidade prevista no art. 14, inciso III da Lei 10.094/2013, especialmente por não ter sido informado o imposto destacado nos documentos fiscais objeto da lide, sendo acolhida a tese da defesa para declarar nula por vício material a infração.

- O ingresso de recursos de forma irregular na Conta Caixa faz nascer a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação de regência. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo não foram aptos a ilidir a acusação posta na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao



mérito, pelo *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002777/2017-00, lavrado em 23/11/2017, contra a empresa CENTRAL SUPERMERCADO LTDA, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 904.314,20 (novecentos e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 452.157,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 452.157,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, com fulcro nos art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo em razão do vício material acima declarado para a acusação de falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído), a importância de **R\$ 20.431,30 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 10.215,65 (dez mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 10.215,65 (dez mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1754812017-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: CENTRAL SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuantes: SOSTHEMAR PEDROSA BEZERRA E MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- Ao adquirir mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, sem a retenção e o recolhimento antecipado do ICMS substituição tributária, o contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do imposto devido, agravado com multa por infração. In casu, verifica-se que a planilha acusatória não trouxe todos os elementos necessários ao cálculo do ICMS substituição tributária, atraindo a nulidade prevista no art. 14, inciso III da Lei 10.094/2013, especialmente por não ter sido informado o imposto destacado nos documentos fiscais objeto da lide, sendo acolhida a tese da defesa para declarar nula por vício material a infração.

- O ingresso de recursos de forma irregular na Conta Caixa faz nascer a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme legislação de regência. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo não foram aptos a ilidir a acusação posta na inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002777/2017-00, lavrado em 23/11/2017, contra a empresa CENTRAL SUPERMERCADO LTDA, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0561- SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte suprimiu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

Com supedâneo nesses fatos, os Fazendários constituíram o crédito tributário no valor total de **R\$ 924.745,50 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 462.372,75 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos art. 399, VI, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 462.372,75 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos) de multa por infração, com fulcro nos art. 82, V, “c”, e “f” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os documentos anexados nas fls. 7 a 220.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 12/12/2017, conforme fls. 6, apresentando impugnação às fls. 223 a 232, em 9/1/2018, formulando as seguintes alegações, em síntese:

- a) Que na primeira acusação a infração encontra-se descrita de forma genérica, abstrata, sem determinar com segurança qual o fato delituoso que redundou no descumprimento da obrigação principal (quais as notas fiscais interestaduais que teriam dado origem ao não recolhimento do ICMS-ST pretendido);
- b) Que não existe, nos exercícios de 2013 e 2014, a figura anômala de “suprimento irregular de caixa”, haja vista que no mês de novembro de 2013, lançamentos realizados a débito, na Conta Caixa da empresa, foram sacados diretamente pelo Titular da empresa com o seu cartão do Banco do Brasil SA diretamente no caixa do banco, conforme extratos bancários colacionados pelo impugnante e que esses valores foram utilizados para suprir o caixa da empresa, conforme demonstram os lançamentos contábeis;
- c) Apresenta cinco ocorrências de saques realizados nessas condições, no mês de novembro de 2013, nos valores de R\$ 6.204,89, R\$ 91.354,91, R\$ 5.000,00, R\$ 9.120,17 e R\$ 37.117,05 e cita o Acórdão nº 416/2013 para corroborar seus argumentos (fls. 227/228);
- d) Afirma que os valores foram lançados, por equívoco, a débito da Conta Caixa do contribuinte, porém efetivou a anulação da operação,



através de lançamento a crédito da mesma conta, no mesmo dia, conforme comprovantes Livro Caixa/Razão anexados;

e) O fato de que os valores provenientes de cheques compensados lançados a débito na conta caixa durante os exercícios de 2013 e 2014 não poderiam ser considerados como suprimentos irregulares de caixa, porque a acusada adota um sistema de escrituração contábil, em que toda movimentação bancária passa obrigatoriamente pelo Caixa;

f) Os cheques compensados lançados a débito na conta caixa tem como origem dos numerários a conta bancos da própria empresa, e os lançamentos foram cruzados, ou seja, todo débito na conta caixa foi neutralizado por um crédito de igual valor;

g) Além disso, todos os valores contabilizados a débito na conta caixa provenientes dos cheques compensados tem a contrapartida os pagamentos e/ou estornos relativos a estes cheques devidamente contabilizados a crédito da conta caixa ou a débito de uma conta de obrigação (fornecedores ou despesas).

h) A impugnante exemplifica sua argumentação nas fls. 229/231 e requer a apresentação futura completa dos cheques compensados e respectivos comprovantes de despesas, aduzindo os art. 56, 58, I da Lei 10.094/2013.

Documentos anexados aos autos pela Impugnante nas fls. 233/275.

Declarados conclusos (fls. 277), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença nas fls. 283/290, na qual decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A DEVIDA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A falta de retenção e recolhimento do ICMS-ST, em vista da aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado por substituição tributária, devem ser cobradas, de ofício, com a respectiva penalidade legal. O sujeito passivo não obteve êxito em contraditar a falta de recolhimentos do imposto levantado pelas autoridades fazendárias.

- As provas materiais colacionadas pela auditoria confirmam a ocorrência de operações de suprimento irregular de Caixa no período fiscalizado, autorizando o Fisco a presumir que a impugnante omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o impugnante não acostou nenhum documento fiscal válido que pudesse refutar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 13/11/2020 (fl. 293), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 11/12/2020 (fls. 298/311) discorrendo especialmente que:

- a) Na acusação de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, os agentes fiscais não identificaram de forma correta as informações referentes ao cálculo do imposto devido, pois estes não mencionaram nem deduziram os valores referentes aos impostos devidos pelos próprios fornecedores nas respectivas operações, conforme previsto no inciso II, do art. 396 do RICMS/PB;
- b) Para a acusação de suprimento irregular de caixa, a Recorrente repudia veementemente a fundamentação utilizada pelo julgador de primeira instância, pois em sua decisão não houve a análise e apreciação dos documentos acostados ao pedido de impugnação, causando o cerceamento do direito de defesa;
- c) A conclusão tomada pelo julgador singular é inverdade, visto que todos os documentos comprobatórios foram anexados ao pedido de impugnação, mas nem chegaram a ser apreciados, como os documentos das fls. 237/240. Utilizou na defesa o Sped Contábil, mesmo arquivo usado pela acusação;
- d) A reconstituição da conta caixa não foi correta, desconsiderando todos os lançamentos a crédito, autuando a Recorrente de forma arbitrária, sobre todas as retiradas (cheque compensado, pagamento de título, TED, re bloqueio de depósito, transferência online, transferência, etc.) efetuados no Banco e não como recebidos, como equivocadamente afirmam os agentes fiscalizadores;
- e) Que os débitos na conta caixa não representam omissões de receitas, porque todos os lançamentos realizados nesta conta tiveram como origem credora a conta bancária regular da empresa;
- f) Os lançamentos BH52DFDDF (fls. 25), WI3GC6O3O (fls. 108), P4BAZ3NJ44 (fls. 116) extraídos do Livro Diário da ECD, devidamente transmitida e autenticada, a mesma usada pelo Fisco, demonstra tanto o seu lançamento a débito quanto a crédito, logo, o recurso que ingressou na conta caixa foi proveniente da conta bancária da empresa;
- g) O lançamento C5JQ807K5M (fls. 116) os agentes não se atentaram que tal operação foi uma retirada da conta corrente e mencionaram no procedimento fiscal erroneamente a transação como pagamento de título, quando na verdade foi um saque com cartão;
- h) O lançamento BO7A7Y149 (fls. 25) mesmo que no histórico da conta caixa mencione apenas PAGO GUIA, o extrato bancário cita PAGAMENTO DO INSS ARRECADAÇÃO;
- i) O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba decidiu nos **Acórdãos nº 548/2019 e 287/2019** que “não configura irregularidade o



suprimento ao Caixa, devidamente contabilizado, de recursos provenientes da conta bancária regular da própria empresa”;

j) Argui ainda a Recorrente a nulidade em relação à descrição da infração, trazendo como exemplo o **Acórdão 420/2019**, que as provas do processo indicam a ocorrência de insuficiência de caixa e não de suprimento irregular de caixa.

Pelo exposto, requer o recebimento do recurso, por ser tempestivo e que seja cancelado o auto de infração uma vez que foram demonstradas falhas e erros nas informações prestadas no auto e que seja conhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, III, do CTN.

Pugna ainda que o auto de infração seja revisado e que eventuais valores remanescentes sejam lançados em novo prazo para apresentação da defesa.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente as acusações de **falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído) e de suprimento irregular de caixa**, em face da empresa CENTRAL SUPERMERCADO LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

No que concerne à acusação de **suprimento irregular de caixa** impõe-se declarar que o lançamento de ofício respeitou todas as cautelas da lei, não tendo ocorrido quaisquer das nulidades por vício formal, consideradas nos artigos 15 a 17 da Lei nº 10.094/13. A acusação de **falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído)** apresenta vício de natureza material, conforme será discriminado no tópico próprio.

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

A acusação de falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária (contribuinte substituído) tem por fundamento os art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:



Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado. (...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

I - o contribuinte de outra unidade da Federação que realizar, inclusive por meio de veículos, operações com produtos sujeitos à retenção antecipada do imposto, sem destinatário certo neste Estado;

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (g.n)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;

II - até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador:

a) nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Receita;

b) nas operações internas com retenção, promovidas por estabelecimento industrial, comércio atacadista, distribuidor e/ou depósito;

c) nas prestações de serviços de transporte com retenção, realizadas por contribuintes inscritos no CCICMS;

IV - nas operações com cimento será observado o seguinte:

a) se internas com retenção, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

b) se interestaduais:

1. com retenção, no prazo previsto em legislação específica;

2. sem retenção, no prazo estabelecido neste Regulamento;

V - relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria ou do serviço prestado ao sujeito passivo por substituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;



VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência desta infração, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “c”, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto; (grifo nosso)

A acusação em debate tem como documentos instrutórios o demonstrativo intitulado ENTRADAS DE PRODUTOS EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS-ST (fls. 9/21), no qual está discriminado o nº da nota fiscal, a chave de acesso, a data de emissão, a descrição do item do produto, o valor do item, a MVA (%) e o ICMS ST devido.

A recorrente advoga que os auditores fiscais não identificaram de forma correta as informações referentes ao cálculo do imposto devido, pois estes não mencionaram nem deduziram os valores referentes aos impostos devidos pelos próprios fornecedores nas respectivas operações, conforme previsto no inciso II do art. 396 do RICMS/PB.

Art. 396. A apuração do imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição far-se-á da seguinte maneira:

I - à base de cálculo obtida na forma do artigo anterior, aplicar a alíquota vigente para as operações internas;

II - deduzir do valor encontrado, o imposto devido pelo próprio contribuinte na respectiva operação. (...)

De fato, observa-se que consta da acusação documentos fiscais com destaque do imposto normal do fornecedor e que esses valores destacados não foram informados na planilha acusatória, nem abatidos do imposto a recolher, como pode ser exemplificado na NFe 79976, de 5/1/2013, que possui o imposto destacado no total de **R\$ 165,29**, e, no entanto, em cada item, o ICMS substituição tributária foi calculado pelo valor da base de cálculo sobre a alíquota vigente para a operação interna, sem qualquer abatimento.

Dessarte, conforme preceitua o inciso II do art. 396 do RICMS/PB, supra, o valor destacado no documento fiscal, na forma da legislação em vigor, deveria ter sido abatido. Outrossim, a planilha acusatória deveria informar o valor do imposto destacado na operação, visto que no auto de infração e nos anexos deve constar todos os elementos necessários ao cálculo do imposto devido, por força do art. 14, inciso III da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:



I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Diante desses fatos, embora os documentos fiscais listados na acusação infiram a ocorrência de infração, a demonstração do ICMS substituição tributária está eivada de vício material, insuscetível de correção nos presentes autos, visto que não consta da planilha acusatória os elementos suficientes para delimitar o cálculo do ICMS substituição tributária devido.

Importante pontuar também que para as NFes nº 271, de 21/06/2013, nº 298, de 06/09/2013, e nº 330, de 13/12/2013, sequer consta o número chave de acesso na planilha acusatória, de forma que essa parte da acusação está totalmente comprometida por insuficiência de comprovação do fato gerador.

Portanto, diante da insuficiência de informações na planilha acusatória quanto ao imposto destacado nos documentos fiscais e do abatimento dele quando devido, e até da falta de informação do número chave de algumas NFe, julgo que o crédito tributário desta acusação resta comprometido, motivo pelo qual reformo a decisão singular para julgar nula por vício material a presente acusação.

Destaco, ainda que por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, fica também comprometido o refazimento do feito fiscal em razão da decadência do crédito tributário no presente momento, por ter escoado o prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

2. DO SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Versa a presente acusação sobre suprimento irregular de caixa, conforme consta na inicial e nos documentos anexos.

Conforme é cediço, o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, bem como o artigo 646, I, “b”, do RICMS/PB, infra, elegeram o suprimento irregular de caixa como conduta autorizativa da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem emissão de documentos fiscais, contrariando os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Art. 646 -Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados; (g.n.)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito

Sendo assim, ao constatar a ocorrência de ingressos na conta caixa sem a devida comprovação documental, além de exigir o ICMS sobre as operações omitidas, o auditor fiscal responsável pela autuação tem o dever legal de aplicar a penalidade insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, transcrito na sequência:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(....)

V – de 100% (cem por cento); (....)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Diante dos fatos acima apontados e da legislação impositiva, os Auditores elaboraram o DEMONSTRATIVO DE SUPRIMENTO ILEGAL DA CONTA CAIXA para cada exercício autuado, 2013 (fls. 22/26) e 2014 (fls. 104/116), anexando ainda os extratos bancários utilizados na auditoria.

A Recorrente, tanto em primeira quanto em segunda instância em grau de recurso voluntário, manifesta o argumento de que a conta caixa foi utilizada de passagem, e que a origem dos recursos é da conta bancária da empresa, e que por essa razão a acusação restaria improcedente.

Apresenta, como reforço de seus argumentos alguns lançamentos contábeis, cujas partidas dobradas, a débito da conta caixa e a crédito da conta bancos, entende ser suficiente para justificar a derrocada da acusação.

Em seus fundamentos, a instância prima decidiu pela manutenção da acusação, sob o argumento de que os saques realizados pelo titular da empresa na conta bancos não são suficientes para documentar a origem dos recursos, e os demais argumentos da empresa não se sustentam, porque não houve a comprovação por documentos idôneos, tendo o julgador monocrático rejeitado os documentos anexados nas fls. 253/271.

Assim, discorre o i. Julgador da instância *a quo*:



“No que tange ao item “1”, de saques realizados diretamente no caixa do Banco, verifica-se que tal elucidação não pode refutar a acusação, haja vista que a acusação decorre justamente de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por suprimento na Conta Caixa sem comprovação.

Assim, a mera afirmativa de saques realizados no banco teria que vir acompanhada da comprovação da origem de tais recursos financeiros, o que não ocorre nos autos. Desse modo, a justificativa de resgate de numerário sem a devida contrapartida em campo contábil específico, apenas tem o condão de robustecer os argumentos de acusação.

Com relação aos itens “2” e “3”, de cancelamentos ou pagamentos efetuados no mesmo dia do lançamento detectado, observa-se que todos os documentos acostados pela defesa, às fls. 253/271, não possuem qualquer comprovação de autenticidade perante esta Secretaria, tratando-se de documentos internos da contabilidade da empresa.”

Em especial, cabe destacar que no que concerne aos saques bancários, é necessário que a Recorrente demonstre o efetivo ingresso do recurso como suprimento legal do caixa da empresa, visto que o simples lançamento cruzado não é suficiente para documentar o pagamento de títulos através de saque bancário. Por esse motivo, reputo a decisão singular correta nesse ponto.

A Recorrente cita decisões esparsas do CRF/PB por meio dos **Acórdãos nº 548/2019, 287/2019** segundo as quais *“não configura irregularidade o suprimento ao Caixa, devidamente contabilizado, de recursos provenientes da conta bancária regular da própria empresa”*. Argui ainda a Recorrente a nulidade em relação à descrição da infração, trazendo como exemplo o **Acórdão 420/2019**¹, no qual ficou decidido que as provas do processo indicavam a ocorrência de insuficiência de caixa e não o suprimento irregular de caixa.

Quanto a esse ponto, registre-se que o levantamento fiscal não deixa dúvida de que a acusação é de **suprimento irregular de caixa**, sendo descrito no auto de infração que o sujeito passivo suprimiu irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Os fatos indiciários se restringem, assim, aos débitos na conta caixa, sem comprovação da origem dos numerários.

Não há se falar em reconstituição da conta caixa, e que essa teria sido feita de forma irregular, como afirma a defesa em várias de suas manifestações.

¹ACÓRDÃO Nº. 420/2019 PROCESSO Nº1543942016-9 TRIBUNAL PLENO. Relatora:CONS.ª GÍLVIA DANTAS MACEDO OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO INFRINGENTE. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A descrição da infração como sendo suprimento irregular de caixa, quando, em verdade, as provas da infração indicam que foi detectada uma insuficiência de caixa, mediante a reconstituição desta conta, é falha suficiente para anular-se a ação fiscal, por vício formal, para que seja revista a denúncia supracitada, e outra se realize em seu lugar, ensejando uma perfeita materialização da infração cometida.



Com efeito, existe a previsão legal de apuração da **insuficiência de caixa**, mediante a reconstituição da conta caixa, mas é um fato indiciário diferente, visto que é uma hipótese apartada prevista no art. 646. Nada disso foi feito nesses autos, logo, improcede a nulidades suscitada pela defesa.

No que concerne às contrapartidas entre caixa e bancos é importante discorrer que embora a contabilidade da empresa possa registrar fatos permutativos entre as contas caixa e bancos, conforme já reconheceu esse Colegiado, a Fiscalização levantou fatos sem origem documental e sem as contrapartidas do caixa, visto que a defesa afirma utilizar essa conta como “passagem”. Logo, caberia ao sujeito passivo esclarecer tais fatos e indicar precisamente a origem desses recursos e todas as contrapartidas contábeis das operações.

Quanto aos documentos anexados nas fls. 253/271 trata-se de extrato de sistema interno da empresa (**intitulado de razão por conta**), mas não está formalizado no sistema SPED Contábil, de forma que concordo com o julgador singular de que tal documento não pode ser aceito como prova pelos órgãos julgadores, por não ser documento hábil e por infringência da exigência do § 7º do art. 643 do RICMS/PB².

Tenha-se presente que, conforme disposição legal e das resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, os lançamentos contábeis devem refletir os fatos documentalmente comprovados pela empresa³. Nesse diapasão, os lançamentos a débito da conta caixa podem refletir os seguintes fatos contábeis: **venda a vista, recebimento de duplicatas pagas com dinheiro, saque bancário, etc.**

Assim, cada fato econômico objeto de lançamento a débito na conta caixa deve ser devidamente comprovado pela empresa, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil, publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11. Veja-se:

RESOLUÇÃO CFC nº 1.330/11 O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 – Escrituração Contábil. ITG 2000 – Escrituração Contábil Objetivo 1. (...) Alcance 2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

²Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

³Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, **em correspondência com a documentação respectiva**, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade. (...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;

b) conta devedora;

c) conta credora;

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração. (Grifou-se). (...)

No presente caso, a Recorrente afirma que os lançamentos contábeis de códigos BH52DFDDF (fls. 25), WI3GC6O3O (fls. 108), P4BAZ3NJ44 (fls. 116) extraídos do Livro Diário da ECD devidamente transmitida e autenticada, a mesma usada pelo Fisco, foram realizados tanto a débito quanto a crédito, logo, o recurso que ingressou na conta caixa foi proveniente da conta bancária da empresa.

Esses registros contábeis representam três cheques compensados (nº 851311, 851423 e 851527) na conta corrente da empresa.

Como se sabe os cheques liquidados por meio de compensação bancária, por sua natureza, não se prestariam ao suprimento do Caixa, uma vez que está afastada a possibilidade de saque de numerário. Representam operações financeiras de transferências de recursos entre contas bancárias, inexistindo, portanto, a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária para o seu Caixa, ou vice-versa.

Ao realizar o trânsito dessa operação pelo caixa, seria necessário o lançamento corretivo, de ajuste, a crédito da conta caixa.



A posição dessa E. Corte Fiscal em várias de suas decisões, podendo-se pontuar o Acórdão nº 147/2019, cuja ementa abaixo transcrevo, é a de que a utilização da conta caixa como transitória ou de passagem, exige a escrituração contemporânea das contrapartidas dessa conta, demonstrando-se inequivocamente essa condição. Veja-se:

ACÓRDÃO N.º 147/2019

PROCESSO N.º 0007332014-5

Relator: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA

DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO CONFIGURADA. RECEITA OMITIDA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN. SÚMULA 555, STJ. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO. PRESUNÇÃO. ERRO NA CONTRA GRÁFICA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. ART. 156, I, CTN. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. FALTA DE PROVAS A CONSUBSTANCIAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Sempre que se tratar de acusações que envolvam omissão de receitas, o termo inicial da contagem do prazo para verificação da decadência será contado nos moldes do que prescreve o artigo 173, I, do CTN, em conformidade com a Súmula 555 do STJ.

O pagamento extingue o crédito tributário. No curso do procedimento administrativo tributário, com a lavratura do auto de infração, tem o condão de atribuir ao contribuinte o reconhecimento da procedência das acusações que lhe são impostas.

Lançamentos contábeis prescindem de documentos a lhes emprestar legitimidade. É irregular o procedimento de lançar a débito da conta caixa valores para os quais não há documento probante, ensejando a aplicação da legislação específica a autorizar presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, sendo obrigatória a lavratura do auto de infração.

Entendimento semelhante é adotado por outros Conselhos de Recursos Fiscais estaduais, podendo-se citar o Acórdão: 22.360/20/2ª do CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, segundo o qual o sujeito passivo deve comprovar o lançamento corretivo ou cruzado a crédito da Conta Caixa.

Acórdão: 22.360/20/2ª

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.



RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Contabilista para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do CTN.

*MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa e/ou Bancos, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º do RICMS/02. **Crédito tributário reformulado pelo Fisco, excluindo-se, ainda, as exigências relativas aos recursos lançados a débito da conta "Caixa", os quais foram demonstrados os respectivos lançamentos a crédito da mesma conta.** Corretas as exigências remanescentes do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.*

Todavia, a Recorrente afirma, mas não trouxe a comprovação regular dos registros contábeis que demonstrem suas manifestações.

Aduz a Recorrente que os auditores não se atentaram que a operação relativa ao lançamento de código C5JQ807K5M (fls. 116) foi uma retirada da conta corrente e mencionaram no procedimento fiscal erroneamente a transação como pagamento de título, quando na verdade foi um saque com cartão.

De fato, consta no extrato bancário nas fls. 92 a operação do dia 18/11/2013, documento nº 126.200, no valor de R\$ 91.354,91 D, discriminada como **saque com cartão**. Nada obstante, a circulação desse numerário pela conta caixa exige que a empresa comprove o efetivo ingresso de numerário no caixa.

O histórico da conta Caixa informa "**Recebimento n data**" nada esclarece sobre a natureza dessa real da operação, portanto, considero que a Recorrente não exerceu plenamente o ônus probatório previsto no art. 646 do RICMS/PB para demonstrar que fez um suprimento legal de recursos no caixa.

A Recorrente traz ainda como exemplo o lançamento contábil de código BO7A7Y149 (fls. 25) e defende-se que mesmo o histórico da conta caixa ter mencionado apenas "**PAGO GUIA**", o extrato bancário cita "**PAGAMENTO DO INSS ARRECADANÇA**" e entende suficiente para afastar a acusação.

Ora, novamente equivocada-se a Recorrente, os Auditores fizeram precisamente a crítica de tal lançamento contábil, porque a entrada de numerário no Caixa deve ser documentada e o histórico PAGO GUIA não é fato idôneo a justificar ingresso de recursos no Caixa. Com efeito, as vendas sem emissão de notas fiscais



geram receitas não contabilizadas que podem saldar compromissos da empresa, como a citada guia de pagamento do INSS.

Por todo o exposto, julgo pela manutenção do crédito tributário desta acusação de suprimento ilegal de caixa integralmente, em sintonia com a decisão prolatada na instância singular.

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	INICIO	FIM	ICMS AI	MULTA AI	ICMS Cancelado	MULTA Cancelada	ICMS devido	MULTA devida
0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/01/13	31/01/13	297,95	297,95	297,95	297,95	0,00	0,00
	01/02/13	28/02/13	357,11	357,11	357,11	357,11	0,00	0,00
	01/03/13	31/03/13	609,95	609,95	609,95	609,95	0,00	0,00
	01/04/13	30/04/13	135,25	135,25	135,25	135,25	0,00	0,00
	01/05/13	31/05/13	920,01	920,01	920,01	920,01	0,00	0,00
	01/06/13	30/06/13	139,52	139,52	139,52	139,52	0,00	0,00
	01/07/13	31/07/13	958,68	958,68	958,68	958,68	0,00	0,00
	01/08/13	31/08/13	1.176,13	1.176,13	1.176,13	1.176,13	0,00	0,00
	01/09/13	30/09/13	401,31	401,31	401,31	401,31	0,00	0,00
	01/10/13	31/10/13	198,90	198,90	198,90	198,90	0,00	0,00
	01/11/13	30/11/13	888,76	888,76	888,76	888,76	0,00	0,00
	01/12/13	31/12/13	2.124,18	2.124,18	2.124,18	2.124,18	0,00	0,00
	01/01/14	31/01/14	434,45	434,45	434,45	434,45	0,00	0,00
	01/02/14	28/02/14	234,70	234,70	234,70	234,70	0,00	0,00
	01/03/14	31/03/14	556,25	556,25	556,25	556,25	0,00	0,00
	01/04/14	30/04/14	293,10	293,10	293,10	293,10	0,00	0,00
01/05/14	31/05/14	150,22	150,22	150,22	150,22	0,00	0,00	
01/08/14	31/08/14	113,16	113,16	113,16	113,16	0,00	0,00	
01/10/14	31/10/14	55,25	55,25	55,25	55,25	0,00	0,00	
01/11/14	30/11/14	19,31	19,31	19,31	19,31	0,00	0,00	
01/12/14	31/12/14	151,46	151,46	151,46	151,46	0,00	0,00	
0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/13	31/01/13	9.208,18	9.208,18	0,00	0,00	9.208,18	9.208,18
	01/02/13	28/02/13	7.916,33	7.916,33	0,00	0,00	7.916,33	7.916,33
	01/03/13	31/03/13	611,69	611,69	0,00	0,00	611,69	611,69
	01/04/13	30/04/13	13.822,01	13.822,01	0,00	0,00	13.822,01	13.822,01
	01/05/13	31/05/13	25.601,67	25.601,67	0,00	0,00	25.601,67	25.601,67
	01/06/13	30/06/13	11.615,59	11.615,59	0,00	0,00	11.615,59	11.615,59
	01/07/13	31/07/13	5.330,77	5.330,77	0,00	0,00	5.330,77	5.330,77



01/08/13	31/08/13	6.102,32	6.102,32	0,00	0,00	6.102,32	6.102,32
01/09/13	30/09/13	4.862,87	4.862,87	0,00	0,00	4.862,87	4.862,87
01/10/13	31/10/13	13.525,89	13.525,89	0,00	0,00	13.525,89	13.525,89
01/11/13	30/11/13	30.527,44	30.527,44	0,00	0,00	30.527,44	30.527,44
01/12/13	31/12/13	17.255,84	17.255,84	0,00	0,00	17.255,84	17.255,84
01/01/14	31/01/14	19.847,51	19.847,51	0,00	0,00	19.847,51	19.847,51
01/02/14	28/02/14	29.620,13	29.620,13	0,00	0,00	29.620,13	29.620,13
01/03/14	31/03/14	21.835,19	21.835,19	0,00	0,00	21.835,19	21.835,19
01/04/14	30/04/14	20.935,24	20.935,24	0,00	0,00	20.935,24	20.935,24
01/05/14	31/05/14	24.414,33	24.414,33	0,00	0,00	24.414,33	24.414,33
01/06/14	30/06/14	43.611,31	43.611,31	0,00	0,00	43.611,31	43.611,31
01/07/14	31/07/14	49.417,25	49.417,25	0,00	0,00	49.417,25	49.417,25
01/08/14	31/08/14	49.121,47	49.121,47	0,00	0,00	49.121,47	49.121,47
01/09/14	30/09/14	20.727,03	20.727,03	0,00	0,00	20.727,03	20.727,03
01/10/14	31/10/14	9.222,72	9.222,72	0,00	0,00	9.222,72	9.222,72
01/11/14	30/11/14	9.620,75	9.620,75	0,00	0,00	9.620,75	9.620,75
01/12/14	31/12/14	7.403,57	7.403,57	0,00	0,00	7.403,57	7.403,57
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		462.372,75	462.372,75	10.215,65	10.215,65	452.157,10	452.157,10

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial*, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002777/2017-00, lavrado em 23/11/2017, contra a empresa CENTRAL SUPERMERCADO LTDA, para condená-la ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 904.314,20 (novecentos e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos)**, sendo R\$ 452.157,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I, e 160, I, c/c o art. 646, I, alínea “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 452.157,10 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, com fulcro nos art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo em razão do vício material acima declarado para a acusação de falta de recolhimento do ICMS - substituição tributária (contribuinte substituído), a importância de **R\$ 20.431,30 (vinte mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos)**, sendo R\$ 10.215,65 (dez mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 10.215,65 (dez mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS a título de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 19 de setembro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator